



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0122895-19.2012.815.0011

ORIGEM : 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : BV Financeira S/A
ADVOGADA : Cristiane Belinati Garcia Lopes
APELADO : Israel do Nascimento
ADVOGADO : José Ulisses de Lyra Júnior

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação revisional de contrato c/c indenização por danos morais – Sentença – Procedência parcial – Irresignação da instituição financeira – Cumulação de juros de mora e comissão de permanência – Abusividade – Entendimento do STJ firmado sob o regime dos recursos repetitivos – Honorários de sucumbência – Art. 20 §4º do CPC – Adequação e proporcionalidade – Inteligência do artigo 557, “caput”, do CPC – Seguimento negado.

— A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula n.472/STJ).

— Devem ser mantidos os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na sentença, porquanto proporcionais e adequados ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

— O relator deve obstar, monocraticamente e com fulcro no art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta por **BV FINANCEIRA S/A**, em face da **ISRAEL DO NASCIMENTO**, irresignada com a sentença de 73/82 que, nos autos da ação revisional de contrato c/c indenização por danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Na sentença “*a quo*”, o magistrado de base considerou indevida a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, afastando estes últimos, para manter exclusivamente aquela, após o advento da mora.

Nas razões do recurso (fls. 85/90), a apelante sustenta ser legítima a exigência da cobrança da comissão de permanência na forma contratada.

Alega, ainda, que o apelado foi quem deu causa a presente ação, devendo a sentença ser reformada para que o recorrido seja condenado a pagar integralmente as custas processuais, acrescidos dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões (fl. 95.v).

O feito não foi encaminhado ao Ministério Público por não se enquadrar nas hipóteses previstas pelo art. 82, do Código de Processo Civil, e não haver previsão na lei de recursos (Lei n. 8.038/90).

É o suficiente a relatar. DECIDO.

“*Ab initio*”, cumpre registrar que a Lei 9.756/98 introduziu no sistema processual civil brasileiro o dispositivo constante no artigo 557 que assim preceitua:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência

dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A citada norma consagra a hipótese da negativa de seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do tribunal doméstico ou superior.

É o caso destes autos.

O mérito do recurso em questão é a cumulação da Comissão de Permanência com juros de mora.

DA APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS

Não se pode negar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90: "*serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.*"

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na **Súmula nº. 297**: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor-demandante, não podendo o magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada recentemente pelo STJ: "*Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.*"

DA CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS DE MORA

Analisando os presentes autos, vê-se que, no contrato de fls. 61/63 (cláusula 16), a comissão de permanência foi indevidamente cumulada com outros encargos moratórios.

Sabe-se que, de acordo com a Súmula 472, do STJ, a cobrança da Comissão de Permanência exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sendo admitida a sua incidência, somente se não cumulada com os demais encargos moratórios.

Sobre essa cumulação, considerada indevida na decisão vergastada, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. 3. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 4. Em razão da inexistência de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora está caracterizada. 5. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - REsp 1.414.205; Proc. 2013/0358642-9; RS; Terceira Turma; Rel^a Min^a Nancy Andrighi; DJE 13/11/2013). (grifei).

E,

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. NÃO CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. 1. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do Recurso Especial. 2. A estipulação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 3. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. 4. A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização. Ressalva do entendimento pessoal desta relatora. 5. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 6. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (STJ; REsp 1.406.091; Proc. 2013/0325525-3; RS; Terceira Turma; Rel^a Min^a Nancy Andrighi; DJE 08/11/2013). (grifei).

Ainda,

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado. Quando suficiente para a manutenção de suas conclusões. Impede a apreciação do Recurso Especial. 2. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. 3. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 4. A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz 5. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 1.415.273; Proc. 2013/0362724-1; RS; Terceira Turma; Rel^a Min^a Nancy Andrichi; DJE 11/11/2013). (grifei).

Por fim,

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 472. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JULGAMENTO REALIZADO POR UMA ÚNICA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO EM PARTE. EXIGÊNCIA DE DUPLO PREPARO. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF.

1. "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula n.472/STJ). (STJ - REsp 1000987/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 06/11/2012). (grifei).

Com efeito, é indubitosa a ilegalidade da cumulação desses encargos financeiros, relativamente à ocorrência da mora pelo contratante, com a Comissão de Permanência.

Sobre essa temática, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, decidiu:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

(...)

II . Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na sentença, estes devem ser mantidos, porquanto proporcionais e adequados ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

Tendo havido clara compatibilidade da sentença e de seus fundamentos com o entendimento dominante expresso jurisprudencialmente de forma inequívoca, a tese perfilhada pelo recurso não encontra qualquer abrigo em arestos deste tribunal e dos tribunais superiores.

“*Ex positis*”, estando o recurso em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, amparado no art. 557, “*caput*”, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente apelo.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 21 de outubro de 2014.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator